



Número: **0600305-13.2022.6.16.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600305-13.2022.6.16.0000 de Ronaldo de Freitas Trancoso, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições Gerais de 2018, pelo Partido Pátria Livre - PPL, incorporado ao Partido Comunista do Brasil - PCDOB, julgadas não prestadas, acórdão nº 54.987, nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0603686-68.2018.6.16.0000.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONALDO DE FREITAS TRANCOSO (REQUERENTE)	FRANCINE CRISTINE VANES (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43017 001	05/08/2022 15:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.949

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600305-13.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**REQUERENTE:** RONALDO DE FREITAS TRANCOSO

**ADVOGADO:** FRANCINE CRISTINE VANES - OAB/PR75770

**ADVOGADO:** TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. CONTAS DE CANDIDATO NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO EM PARTE. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE A PARTIR DO TÉRMINO DA LEGISLATURA.**

**1. Nos termos do art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato pode requerer a regularização de sua situação apenas para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu.**

**2. Pedido deferido em parte.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2022

**RELATOR(A)** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas formulado por



RONALDO DE FREITAS TRANCOSO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Pátria Livre, relativo às eleições de 2018.

As contas do requerente foram julgadas não prestadas em razão de que o candidato não apresentou as suas contas relativas às eleições do ano de 2018, consoante Acórdão nº 54.987 (id. 4585866) dos autos de Prestação de Contas nº 0603686-68.2018.6.16.0000.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer (id. 42991936), nestes termos:

- i) consoante lançamentos na prestação de contas final apresentada, os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 5.360,00, sendo: R\$ 1.200,00 de recursos financeiros de partido político – FEFC, R\$ 1.000,00 de recursos financeiros próprios, R\$ 3.000,00 de recursos financeiros de pessoas físicas e R\$ 160,00 de recursos estimáveis em dinheiro de outros candidatos;
- ii) o candidato prestador de contas juntou diretamente no PJE comprovante de recolhimento (id. 42987895) de sobra financeira de campanha de Outros Recursos no valor de R\$ 77,00 por meio de depósito bancário para a conta nº 2907-3, agência 0370, do órgão partidário municipal do PC do B, em razão da incorporação do Partido Pátria Livre (PPL) ao Partido Comunista do Brasil (PCdob);
- iii) não constam informações de repasse de recursos do Fundo Partidário ao candidato;
- iv) houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ao prestador de contas no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), movimentados através da conta bancária nº 6703-4, da agência 406, da Caixa Econômica Federal.
- v) o prestador de contas apresentou Guia de Recolhimento da União – GRU e respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.200,00 (ids. 42987896 e 42987894).
- vi) verifica-se que, na emissão da GRU foi utilizado o código de recolhimento 18005-0 – fontes vedadas, quando o correto seria 18822-0, conforme informações do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);
- vii) foram abertas as 3 contas bancárias para a campanha pelo candidato, sendo que os extratos eletrônicos foram encaminhados pela instituição financeira e estão disponíveis no sistema SPCEWEB;
- viii) não constam informações de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

O candidato requereu a correção do código de recolhimento da guia GRU, que foi realizada pela Seção de Análise e Execução Financeira deste Tribunal para constar o código de recolhimento 18822-0 (id. 43004624).



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo recebimento das contas prestadas apenas para os fins de divulgação e de regularização da situação eleitoral do requerente, na forma do disposto no art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017 (id. 4300667).

É o relatório.

## VOTO

Como relatado, trata-se de pedido de regularização de inadimplência, com fundamento no art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.

As contas do candidato foram julgadas como não prestadas em Acórdão assim entendido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CITAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, "A" DA RESOLUÇÃO TSE 23.553. - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA –FEFC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO- DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. A não prestação das contas após a citação do candidato para apresentá-las nos termos do artigo 52, § 6º, IV, da Resolução TSE 23.553, com a advertência expressa das consequências da não apresentação, impõe o julgamento das contas não prestadas, com fulcro no art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. A decisão que julga as contas não prestadas ao candidato, acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).
4. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 82, § 1º da Resolução TSE 23.553/17.
5. Contas julgadas não prestadas com a determinação de devolução de valores ao



Tesouro Nacional e ao Diretório Regional do Partido.

A regularização de contas julgadas não prestadas referente às eleições de 2018 está prevista no art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

No presente caso, verifica-se que a seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou inexistir o recebimento de valores de fonte vedada, tampouco de origem não identificada. Além disso, foi apontado que o candidato prestador de contas juntou diretamente no PJE comprovante de recolhimento (id. 42987895) de sobra financeira de campanha de Outros Recursos no valor de R\$ 77,00 por meio de depósito bancário para a conta nº 2907-3, agência 0370, do órgão partidário municipal do PC do B, em razão da incorporação do Partido Pátria Livre (PPL) ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

No tocante ao recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), foi destacado que houve a devolução desse valor por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe. Contudo, uma vez que o pedido não será objeto de novo julgamento, deve ser considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

## CONCLUSÃO

Dante do exposto, voto por deferir em parte o pedido de regularização da inadimplência de RONALDO DE FREITAS TRANCOSO com relação às eleições de 2018,



atinentes ao cargo de Deputado Federal, apenas para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, nos termos do art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – relator

#### EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600305-13.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: RONALDO DE FREITAS TRANCOSO - Advogados do REQUERENTE: FRANCINE CRISTINE VANES - PR75770, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.08.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2022 15:51:42  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080515514239200000041988377>  
Número do documento: 22080515514239200000041988377

Num. 43017001 - Pág. 5